



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2485686 - SP(2023/0335027-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**  
**AGRAVANTE** : HERCULANO NICOLAU CORTEZ  
**AGRAVANTE** : WALTER DIAS DA SILVA  
**AGRAVANTE** : APARECIDA DOS ANJOS RIGHETTI DA SILVA  
**ADVOGADA** : LENI DIAS DA SILVA - SP077189  
**AGRAVADO** : MUNICIPIO DE SANTO ANDRE  
**PROCURADORES** : ARLINDO FELIPE DA CUNHA - SP115827  
ANA LÚCIA PIRES - SP139573  
ROSANA HARUMI TUHA - SP131041  
BEVERLI TERESINHA JORDÃO - SP085269  
PATRICIA BARBIERI DIEZEL DE QUEIROZ - SP209547

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. DECISÃO MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS. CASO REGIDO PELO CPC/1973. AFASTAMENTO. AGRAVO INTERNO PROVIDO EM PARTE.

1. O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial, em razão da incidência da Súmula 7/STJ e ausência de comprovação de dissídio jurisprudencial.
2. Diante da ausência de impugnação específica ao fundamento de ausência de comprovação jurisprudencial, deve ser mantida a decisão que deixou de conhecer do agravo em recurso especial, com fundamento na Súmula 182/STJ.
3. A sucumbência foi estabelecida sob o CPC/1973, devendo ser afastada a parcela recursal fixada na decisão agravada.
4. Agravo interno provido em parte, apenas para afastar a majoração de honorários recursais.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 30/04/2026 a 06/05/2026, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 06 de maio de 2026.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2485686 - SP(2023/0335027-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**  
**AGRAVANTE** : HERCULANO NICOLAU CORTEZ  
**AGRAVANTE** : WALTER DIAS DA SILVA  
**AGRAVANTE** : APARECIDA DOS ANJOS RIGHETTI DA SILVA  
**ADVOGADA** : LENI DIAS DA SILVA - SP077189  
**AGRAVADO** : MUNICIPIO DE SANTO ANDRE  
**PROCURADORES** : ARLINDO FELIPE DA CUNHA - SP115827  
ANA LÚCIA PIRES - SP139573  
ROSANA HARUMI TUHA - SP131041  
BEVERLI TERESINHA JORDÃO - SP085269  
PATRICIA BARBIERI DIEZEL DE QUEIROZ - SP209547

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. DECISÃO MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS. CASO REGIDO PELO CPC/1973. AFASTAMENTO. AGRAVO INTERNO PROVIDO EM PARTE.

1. O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial, em razão da incidência da Súmula 7/STJ e ausência de comprovação de dissídio jurisprudencial.
2. Diante da ausência de impugnação específica ao fundamento de ausência de comprovação jurisprudencial, deve ser mantida a decisão que deixou de conhecer do agravo em recurso especial, com fundamento na Súmula 182/STJ.
3. A sucumbência foi estabelecida sob o CPC/1973, devendo ser afastada a parcela recursal fixada na decisão agravada.
4. Agravo interno provido em parte, apenas para afastar a majoração de honorários recursais.

### RELATÓRIO

**MINISTRO AFRÂNIO VILELA:** Em análise, agravo interno interposto por Aparecida dos Anjos Righetti da Silva e outros contra a decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica aos

fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, especificamente em relação à Súmula 7/STJ e à ausência dos requisitos para a comprovação do dissídio jurisprudencial.

Argumenta a parte agravante, em síntese, que (fl. 1.286):

[...]os agravantes fizeram constar expressamente de sua Minuta de Agravo em Recurso Especial de fls. 989/1002, que abaixo é obrigada a transcrever como único modo eficaz de demonstrar o equívoco da r. decisão monocrática ora agravada e a impugnação especificada aos fundamentos do r. decisum obstativo de 2ª. Instância ali exaustivamente procedida também em relação à não incidência da Súmula 7/STJ:  
[...]

Sustenta, ainda, que (fl. 1.291):

[...] os agravantes reiteraram tudo quanto posto em seu recurso especial, requerendo a reforma da r. decisão obstativa também em relação à divergência jurisprudencial.  
Mas, de todo modo, mesmo que assim não o fosse, o recurso especial merecia ter seu seguimento deferido com base na alínea “a”, do dispositivo constitucional, que, per si, independentemente da demonstração do dissídio jurisprudencial, justifica e autoriza o seu processamento, pelo que, ainda sob essa hipótese deverá ser reformado o r. decisum monocrático ora agravado para este fim, o que ora também se requer a essa Colenda Turma.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pelo provimento do agravo interno pelo Colegiado.

Impugnação da parte agravada pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

## **VOTO**

**MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator):** Conheço do recurso, porquanto presentes os seus pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

A decisão agravada afirmou a insuficiência da impugnação do óbice da Súmula 7/STJ e da falta de demonstração do dissídio. A despeito do esforço argumentativo da parte recorrente, verifico que não logrou demonstrar o desacerto da decisão agravada, cujos fundamentos, então, devem ser mantidos.

Cinge-se a controvérsia posta neste recurso à análise do acerto da decisão que deixou de conhecer do agravo em recurso especial, em razão da incidência da Súmula 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").

Nesse passo, destaco que a dialeticidade recursal é um princípio fundamental da validade dos recursos, a partir do qual se entende que o agravante deve atacar os argumentos da decisão, e não somente manifestar a vontade de recorrer ou aduzir razões genéricas. Segundo esse princípio, portanto, não se conhece de agravo em recurso especial que não impugne especificamente a argumentação exposta na decisão de admissibilidade do recurso especial.

Com efeito, assim dispõe o art. 932, III, do CPC:

Art. 932. Incumbe ao relator:

[...]

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

Reavaliando a decisão agravada, de fato, não houve a impugnação específica dos fundamentos, razão pela qual não se poderia conhecer do agravo em recurso especial.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 932, III, DO CPC/2015 E SÚMULA 182/STJ. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ E ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de ser possível ao relator dar ou negar provimento ao recurso especial, em decisão monocrática, nas hipóteses em que há jurisprudência dominante quanto

ao tema ou se tratar de recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida (art. 932, III, do CPC/2015).

2. Quando o recurso especial não é admitido com fundamento nas súmulas nº 211/STJ e 284/STF, a impugnação deve indicar com precisão argumentos jurídicos suficientes e específicos pelos quais se permita concluir presentes o prequestionamento da legislação infraconstitucional indicada no apelo especial - o que não ocorreu no presente caso.

3. Não pode ser conhecido o recurso que não infirma especificamente os fundamentos da decisão agravada, haja vista o entendimento jurisprudencial cristalizado na redação da Súmula nº 182/STJ.

4. Agravo interno não provido (AgInt no AREsp n. 2.324.320/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 21/6/2023).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE PRELIBAÇÃO NEGATIVO. DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. REGRA. OBSERVÂNCIA.

1. De acordo com o disposto nos arts. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e 932, III, do CPC/2015, compete à parte agravante infirmar especificamente os fundamentos adotados pela Corte de origem para obstar o seguimento do recurso especial, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles.

2. Hipótese em que a recorrente não se desincumbiu do ônus de impugnar, de forma clara e objetiva, as razões que levaram à inadmissibilidade do apelo nobre.

3. Nos termos do art. 98, § 3º, do CPC2015, o pagamento dos honorários fixados permanecerá suspenso enquanto perdurar a situação de hipossuficiência que ensejou a concessão da gratuidade de justiça, de modo que não há falar em prejuízo à subsistência.

3. Agravo interno desprovido (AgInt no AREsp n. 2.257.838/RO, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 19/5/2023).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DE QUE NÃO SE CONHECEU. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. DESRESPEITO À SÚMULA 182 DO STJ. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO EM RAZÃO DA AFETAÇÃO DE RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (TEMA 1.033). IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do Agravo em Recurso Especial por incidência do art. 932, III do CPC/2015 e do art. 253 do RISJT, além do Enunciado 182 da Súmula do STJ.

2. O agravante requer suspensão do julgamento com retorno à origem, em vista da afetação do Tema 1033/STJ. No mérito, afirma genericamente que ocorreu a devida impugnação dos fundamentos da decisão que deixou de admitir o Recurso Especial.

3. Aqui se trata de óbice ao conhecimento do Agravo em Recurso Especial, de modo que nem sequer se cogita de conhecimento do apelo nobre, com vistas à aplicação de posterior precedente vinculante. Desse modo, não há margem para a suspensão pretendida (AgInt no AREsp 2146317 / PE; Quarta Turma; Rel. Maria Isabel Gallotti; DJe 18.11.2022).
4. O Recurso Especial interposto faz menção a julgados de 2013 e de 2015, posteriores, portanto, ao entendimento mais recente colacionado pela decisão recorrida pela via do Agravo. Esta por seu turno, deveria ter sido atacada mediante demonstração, por meio de precedentes atuais, de que a jurisprudência do STJ não estaria no mesmo sentido, ou que o caso dos autos seria distinto daqueles veiculados nos precedentes em tópico (por meio de distinguishing). Tal não ocorreu na hipótese, impedindo-se o conhecimento do Agravo em Recurso Especial (AgInt no AREsp 2190005 / RJ; Rel. Min. Herman Benjamin; Segunda Turma; DJe 26.6.2023; AgInt no AREsp 2136649/SP; Rel. Min. Francisco Falcão; Segunda Turma; DJe 13.12.2022).
5. Agravo Interno não provido (AgInt no AREsp 2.311.780/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 21/9/2023).

A sentença fixou a sucumbência sob o CPC/1973, devendo ser afastada a majoração de honorários a título recursal estabelecida na decisão agravada conforme o Enunciado Administrativo 7/STJ: "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC".

Isso posto, dou parcial provimento ao agravo interno, apenas para afastar a parcela de honorários recursais fixada monocraticamente.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**Aglnt no AREsp 2.485.686 / SP**

Número Registro: 2023/0335027-5

**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:

00003269519738260554 0000326951973826055400461002020118260554  
000032695197382605540046100202011826055427752011 00461002020118260554  
326951973826055400461002020118260554 27752011 3261973 3269519738260554  
32695197382605540046100202011826055427752011 461002020118260554 5082008  
55401197300032600000000000 5540119730003261000006000

Sessão Virtual de 30/04/2026 a 06/05/2026

### **Relator do Aglnt**

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

### **Secretário**

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : HERCULANO NICOLAU CORTEZ  
AGRAVANTE : WALTER DIAS DA SILVA  
AGRAVANTE : APARECIDA DOS ANJOS RIGHETTI DA SILVA  
ADVOGADA : LENI DIAS DA SILVA - SP077189  
AGRAVADO : MUNICIPIO DE SANTO ANDRE  
PROCURADORES : ARLINDO FELIPE DA CUNHA - SP115827  
ANA LÚCIA PIRES - SP139573  
ROSANA HARUMI TUHA - SP131041  
BEVERLI TERESINHA JORDÃO - SP085269  
PATRICIA BARBIERI DIEZEL DE QUEIROZ - SP209547

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO  
- INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE - DESAPROPRIAÇÃO  
POR UTILIDADE PÚBLICA / DL 3.365/1941

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : HERCULANO NICOLAU CORTEZ  
AGRAVANTE : WALTER DIAS DA SILVA  
AGRAVANTE : APARECIDA DOS ANJOS RIGHETTI DA SILVA  
ADVOGADA : LENI DIAS DA SILVA - SP077189  
AGRAVADO : MUNICIPIO DE SANTO ANDRE  
PROCURADORES : ARLINDO FELIPE DA CUNHA - SP115827  
ANA LÚCIA PIRES - SP139573  
ROSANA HARUMI TUHA - SP131041  
BEVERLI TERESINHA JORDÃO - SP085269  
PATRICIA BARBIERI DIEZEL DE QUEIROZ - SP209547

### **TERMO**

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 30/04/2026 a 06/05/2026, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 06 de maio de 2026